



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu – Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que são funções institucionais do Ministério Público *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

CONSIDERANDO que a teor do disposto nos artigos 1º, inciso VIII e art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/2005, o Ministério Público é um dos legitimados para propor ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social;

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o Município de Manguaerinha, no Pregão Presencial nº 25/2017, está restringindo a participação de *“Empresas que tenham entre seus dirigentes, diretores, sócios ou responsáveis técnicos, servidores da prefeitura Municipal de Manguaerinha-PR ou que possuam grau de parentesco consanguíneo ou afim até terceiro grau com servidor público comissionado da Prefeitura Municipal de Manguaerinha”* (item 6.2.2);

CONSIDERANDO que tal requisito de habilitação não está previsto em lei, nem é justificável do ponto de vista da razoabilidade, porque extrapola indevidamente o dever que incumbe à Administração de velar pela regularidade jurídica, técnica, econômica e fiscal da pessoa jurídica que busca com ela contratar;

CONSIDERANDO que o artigo 9º. da Lei n.º 8.666/93, que estabelece que *“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”* – restringe a participação apenas de servidores e de dirigentes do ente licitante.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.666/93, em seus artigos 27 a 32, traz rol exaustivo dos requisitos de habilitação, dentre os quais não está a exigência acima referida. Acerca do tema, é pertinente a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, verbis: *“[...] O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de*

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

habilitação não autorizados legislativamente. (...) As espécies constituem numerus clausus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômicofinanceira." (in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 14ª. ed., Dialética: São Paulo, 2010, pp. 397 e 400, grifei).

CONSIDERANDO que entendimentos jurisprudenciais corroboram este posicionamento, valendo transcrever os seguintes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. EXPOSIÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO – A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI). (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 15ª ed., pág. 234) - Configura-se excesso de formalismo certas exigências editalícias que venham a prejudicar a realização do interesse público que deve ser norteado a realização do serviço na oferta de menor preço, não se justificando, desta forma, a inabilitação do licitante face às exigências de visita do licitante ao local de execução dos serviços ou da exposição do edital licitatório. Remessa obrigatória improvida." (TRF5, REOMS n.º 89.253 PB,

João Luiz Marques Filho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

1ª. Turma, Relator Desembargador JOSÉ MARIA LUCENA, DJ 13/02/09, grifei].

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DO EDITAL. INSCRIÇÃO NO SICAF. EXIGÊNCIA AFASTADA. - Não se afigurando legítima a exigência de inscrição no SICAF, para habilitação em processo licitatório, de reconhecerse a nulidade do item do edital convocatório respectivo.” [TRF4, Apelação Cível em Mandado de Segurança 2003.71.00.003483-0 RS, 4ª. Turma, Relator Desembargador AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 22/03/06].

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE DETENTOR DE PARENTESCO CONSAGUÍNEO, EM LINHA RETA OU COLATERAL OU POR AFINIDADE ATÉ O TERCEIRO GRAU COM QUALQUER SERVIDOR MUNICIPAL. REQUISITO DE HABILITAÇÃO NÃO PREVISTO EM LEI. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. OFENSA À LEGALIDADE E À RAZOABILIDADE. LICITAÇÃO QUE TRANSCORREU REGULARMENTE. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. SELEÇÃO DAS PROPOSTAS DE MENOR PREÇO. INEXISTÊNCIA DE PESSOALIDADE OU UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE

João Luiz Marques F115
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

REEXAME NECESSÁRIO [REEXAME NECESSÁRIO N.º 813.391-7, DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE – VARA ÚNICA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO AUTOR: SHIRLEY ALVES DE SOUZA CEZAR - ME RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO].

CONSIDERANDO que o artigo 112 da Lei Orgânica de Mangueirinha dispõe que: *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta; nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômico indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mangueirinha, a fim de que:

I. Abstenha-se de restringir o acesso de participantes nos procedimentos licitatórios da Prefeitura Municipal de Mangueirinha sob o argumento exposto no item 6.2.2. do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 025/2017 - PMM;

II. Dê publicidade, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a esta Recomendação, inclusive fixando-a em mural próprio com os demais atos

João Luiz Marques
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

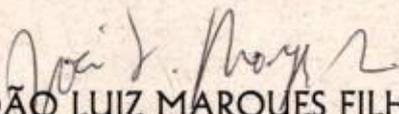
do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

oficiais, possibilitando que os munícipes dela tenham ciência e, se for o caso, comuniquem ao Ministério Público eventual descumprimento para adoção das providências pertinentes;

III. Comunique a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências adotadas.

Mangueirinha/PR, 08/05/2017.


JOÃO LUIZ MARQUES FILHO
Promotor de Justiça